



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 832, de 2018)

O art. 5º da MPV nº 832, de 2018, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 5º:

“§ 5º Os preços mínimos de que trata esse artigo devem ser observados tanto quando a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) é contratada por um embarcador ou proprietário de carga, mas também quando a ETC contrata um Transportador Autônomo de Cargas (TAC).”

JUSTIFICAÇÃO

Na justificação da Medida Provisória aqui analisada, fica claro que o foco da preocupação do Governo é com os caminhoneiros autônomos. Nesse sentido é necessário garantir que os ganhos que podem advir do tabelamento proposto não podem se restringir às empresas, mas devem beneficiar também os autônomos, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO CHAVES

